

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº201070630016909/PR

RELATOR : Juiz Federal José Antonio Savaris

RECORRENTE: CLAUDIA LACERDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão deduzida na inicial ao entendimento de que a parte autora – 41 anos, portadora do vírus HIV – não preencheu o requisito da incapacidade.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que existem provas suficientes ao reconhecimento de sua incapacidade, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/1995, artigo 46 c/c Lei 10.259/2001, artigo 1°).

Agregue-se que esta Turma firmou entendimento no sentido de que, quando o perito judicial conclui pela capacidade da portadora do vírus HIV, o fato de estar acometida da referida moléstia não é suficiente para caracterizar a incapacidade que justifique a concessão do benefício assistencial.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

- 1. A condição de portador do vírus HIV não é, por si só, condição habilitadora de outorga de benefício assistencial.
- 2. Se o conjunto probatório aponta para a capacidade do recorrido, não deve ser concedido benefício assistencial exclusivamente a partir de suposto estigma a que seria submetido no exercício de sua atividade habitual.
- 3. O suposto preconceito a que se submetem os portadores de HIV não é causa para concessão do benefício assistencial quando o laudo médico conclui pela capacidade para o trabalho.

(200970520024089, Rel. José Antonio Savaris, data de julgamento 02.06.2010)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Condeno a recorrente vencida (AUTORA) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto a autora permanecer na condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator